

UM PROCESSO DISCRETO:
O DO DR. CRISTÓVÃO JOÃO —
CATEDRÁTICO DE VÉSPERAS DE CÂNONES
DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA — SÉC. XVI *

Por **Elvira Azevedo Mea**

Na verdade, não obstante tudo e quase todos os intervenientes, inclusivé o próprio, o processo do Dr. Cristóvão João, lente da Universidade de Coimbra, foi, em 1590, um processo discreto.

Mas quem era este Cristóvão João?

Nascido em Coimbra em 1542, sabemos que foi cónego doutoral da Sé de Coimbra, «deputado do Santo Ofício e por sentença de 5 de Novembro de 1571 foi provido numa catedrilha da Faculdade de Cânones, que veio a abandonar. Foi novamente provido em 23 de Janeiro de 1576, passando a Clementinas em 15 de Fevereiro de 1578, a Sexto em 28 de Fevereiro de 1579, a Decreto em 16 de Novembro de 81 e a Véspera em 30 de Outubro de 1586. Na crise que sucedeu à morte do Cardeal-Rei, escreveu a favor dos direitos ao trono da duquesa de Bragança, D. Catarina»¹, Já no reinado de Filipe I foi desembargador da Casa da Suplicação.

Diríamos, um professor de relevo da Coimbra do séc. XVI, cuja importância provavelmente se teria desvanecido com o tempo se, exactamente, não tivesse caído sob a alçada da Inquisição, ou mais ainda, se não tivesse tido a sorte de ser um dos eleitos dos *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa* de António Baião, ainda que com um ligeiro apontamento.

Com efeito, este caso começou por nos chamar à atenção devido a encontrar-se inserido no manuscrito da Inquisição coimbrã, apresen-

* **Comunicação** apresentada no II Encontro sobre História Dominicana realizado em Santarém em 1983.

¹ *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, N.º 14, Ed. Enciclopédia, Lda., Lisboa — Rio de Janeiro, p. 274.

tado por Bivar Guerra² e aparecer-nos como pertencendo à Inquisição de Lisboa, o que é perfeitamente explicável, dado que o Conselho Geral do Santo Ofício chamou imediatamente a si um processo que a ser tratado localmente, em Coimbra, corria o risco de ultrapassar a sua própria dimensão, visto o empolgamento que foi dado à situação e simultaneamente o facto de vários dos intervenientes directos, colegas do réu, serem membros destacados da Inquisição de Coimbra, pondo em jogo a objectividade de procedimento.

Por nossa vez decidimos deliberadamente correr o risco de apresentar uma notícia já de certo modo requentada, sob o ponto de vista factual, mas que nos serve à perfeição para, mais uma vez, a fio, analisar um dos muitos processos «normais» da inquisição portuguesa, em que o dramatismo não foi propriamente cozinhado pelo procedimento do Santo Ofício, mas adveio precisamente de constituir-se uma novidade gostosa com sabor a escândalo para o ambiente coimbrão dos fins do séc. XVI e para António Baião, extraordinariamente atento a casos célebres de gente notória... se é que este o foi.

Pelo que detectámos, a partir do momento em que os professores da Universidade de Coimbra se pronunciaram mais ou menos abertamente aquando da crise dinástica suscitada pela falta de descendência de D. Sebastião e hesitações do Cardeal-Rei, tudo se deteriorou.

Apesar de, quando lhes foi pedido em Fevereiro de 1580, os professores de Direito no seu conjunto se negarem a dar um parecer acerca do direito à sucessão, alegando que já o tinham feito, o certo é que era bem do domínio público a posição da maioria dos professores da Universidade.

Uns defenderam com denodo a legitimidade de D. Catarina de Bragança, como António Vaz Cabaço, lente de Instituto, Rui Lopes da Veiga, lente de Leis, Luís Correia, lente de Prima de Cânones, o procurador da duquesa, Cristóvão João e outros, para citar apenas figuras presentes neste processo.

Outros, menos afortunados, comprometidos na justificação do direito do prior do Crato, caíram em desgraça logo que Filipe I foi declarado protector da Universidade³, já que os apaniguados de D. Ca-

2 *Inventaria dos processos da Inquisição de Coimbra (1541-1820)*, Fundação Calouste Gulbenkian, Centro Cultural Português, Paris, 1972, p. 50.

3 Pedido que o então reitor, D. Nuno de Noronha, se aprestava a dirigir ao Prior do Crato, mas tomando conhecimento a caminho, da mudança de situação, continua viagem até Filipe I que fica orgulhoso com a rapidez de decisão da Universidade Coimbrã.

tarina depressa se entenderam com o novo rei, devido à estratégica desistência desenvolvida pelos jesuítas.

A Companhia de Jesus, por seu turno, aproveitou a maré para assegurar uma situação de predomínio crescente que exercia anteriormente em Portugal e, se possível, para neutralizar e superar a posição de inferioridade relativa à Inquisição, a que a tinha relegado Filipe II de Espanha no seu país.

Já a propósito do privilégio concedido ao Colégio das Artes em 1561 de terem a exclusividade de «porção»⁴ em Coimbra, refere Teófilo Braga:

«Não podendo subjugar a Universidade pelos lentes, infiltrava-se n'ella pelos discípulos. Por taes processos a mocidade, emfim uma geração inteira, ficou com a marca da Companhia, e deu-nos os homens que festejaram a entrada de Filipe II em Portugal»⁵.

Após quase vinte anos de novas regalias, com a sua manobra de inflexão política relativa a Filipe I, podemos dizer que a Companhia de Jesus na década de 80 já dominava em grande parte a Universidade, exceptuando talvez a facção poderosa de lentes que de algum modo se situavam sob a esfera de acção do Santo Ofício.

Se acrescentarmos a este ambiente tenso de imbróglio, de guerra fria entre jesuítas e Inquisição, a ancestral teia de intrigas, rixas e ódios que emaranha a vida universitária, onde cada um é frequentemente um fio de jogos que o ultrapassa, teremos o cenário real em que decorre o nosso discreto processo.

Em 26 de Maio de 1583, o Dr. Gonçalo Mendes de Vasconcelos, catedrático de Sexto da Universidade, deputado da Inquisição de Coimbra, apresenta-se na casa do despacho desta para acusar o então catedrático de Decreto, Dr. Cristóvão João, de ter provocado um grande escândalo na assembleia, quando, presidindo a actos públicos, afirmara que a água não era de essência do baptismo e que era heresia afirmar o contrário. Queria ainda dizer que logo no dia seguinte, ao leccionar no geral dos Cânones, o mesmo docente afirmara que não se podia dizer que a água era matéria de baptismo, a não ser que se considerasse matéria remota; concluía a denúncia, referindo que «lhe nam queria mal e se falavão»⁶.

São chamados a testemunhar alguns alunos, entre os quais, Pedro Homem de Azevedo, precisamente quem tinha realizado o seu acto

⁴ Significava o direito de hospedar estudantes.

⁵ *História da Universidade de Coimbra*, t. II, Lisboa, 1895, p. 226.

⁶ A.N.T.T., *Inquisição de Lisboa*, processo n.º 766, fl. 188.

de conclusões, acerca do sacramento do matrimónio, o qual acrescenta que o seu «padrinho»⁷, Cristóvão João, do seu próprio punho, como podia provar, lhe substituíra uma das conclusões pela seguinte: «addo consensum non esse de essentia neque de substantia matrimonii»⁸. Quando o arguente, Gonçalo de Vasconcelos, defendera o contrário, estribando-se em S. Tomás, Cristóvão João afirmara que o dito lente nada entendia de S. Tomás.

Paulo Sodr , licenciado em Teologia, refere no seu testemunho, que dois dias ap s o sucedido, ao ler a sua li o, Crist v o Jo o afirmara que dissesse cada um o que quisesse, que ele n o inventava e trazia muito bem estudado o que dizia.

Em virtude da complexidade e subtileza da mat ria, os inquisidores redigem antecipadamente o interrogat rio, aduzindo a necessidade da presen a de Fr. Ant nio de S. Domingos, lente de Teologia, deputado inquisitorial e autor, entre outros, dos *Commentarios* sobre toda a *Summa* de S. Tom s (portanto, um especialista) ou, na sua aus ncia, outro te logo; preside   sess o o pr prio Manuel de Quadros, do Conselho Geral, bispo da Guarda e rec m-nomeado⁹ para fazer visita o e reformas na Universidade.

Crist v o Jo o afirma ent o que «aqua est materia baptismi propria e in consequentia he de essentia baptismi e que assi o diz o concilio florentino e Santo Thomas e os mais theologos e que assi o cr  e confessa e que o que disse n o foi tratar se aqua erat de essentia baptismi, sen o se era essentia baptismi perque a conclus o do sustentante dizia que Deus podia fazer hum matrimonio sem consentimento do homem e da mulher perque o consentimento n o era essentia do *baptismo* (sic) argumentando lhe a isto que Deus nom poterat mutare essentia e que o consentimento era mat ria e essentia do matrimonio asi como a agoa era essentia do baptismo. Respondeo que isso era heresia e que a essentia era a ablu o e que em dizer que era heresia, falou com calor da disputa as tais palavras; mas que assi como n o tem o consentimento per essentia do matrimonio, sen o o vinculo e a agoa per essentia do baptismo sen o a ablu o sub debita forma. Assi entende

⁷ «A palavra apadrinhar significa a s rie de actos que praticava o lente que o licenciado tomava para padrinho do gr o de doutor. O padrinho e que entregava ao recipiendario o capello, a borla e o anel, e que lhe dava a investidura na cathedra; que lhe abria o livro, lhe dava o beijo ou o abra o da confraternidade, e o acompanhava   capella. Estas cerimoniaes usavam-se tamb m em Montpellier, conforme os Estatutos de 1333 e o liber Rectorum». Teofilo Braga, *op. cit.*, t. II, p. 478.

⁸ Proc. cit., fl. 188 v.

e teve sempre pera si como he verdade que o consentimento he de essencia do matrimonio e a agoa de essencia do baptismo e perque isto não he essencia senão de essencia, podia Deus conforme a conclusão fazer matrimonio sem consentimento e baptismo sem agoa e não podia fazer matrimonio sem vinculo nem baptismo sem ablução e que disto se tratava na conclusão.

E dizer se que elle dissera outra cousa, seria per não o entenderem bem e ja pode ser que diria que não era de essencia mas que se assi o disse seu intento foi dizer que não era tão essencial que não pudesse Deus fazer baptismo sem agoa. Aqua est materia baptismi e segundo São Thomas e os theologos que he materia remota et ablutio est materia propinqua, referindo esta distinção dos theologos»¹⁰.

Após a apreciação dos autos, em Novembro de 83, o Conselho **Geral** determina que o réu se deve retratar publicamente, o mais depressa possível, na mesma sala dos actos e segundo uma fórmula previamente escrita no Conselho.

Coimbra encarrega-se da execução da sentença, mas o certo é que só em Abril de 84 o Dr. Cristóvão João cumpre, mas à sua maneira.

Afirma em acto público que aquando da disputa com Gonçalo Mendes «algumas pessoas entenderão então o que disse tudo ao contrario do que elle dissera e do que queria na verdade dizer; se desdizia agora de tudo o que então dissera se foi contra a openião chatolica e verdadeira, o que lhe a elle não parecia e que nisso tivera algum erro se desdezia disso publicamente, não somente alli mas em toda a parte que o mandassem que se retratasse porque era homem como os outros e que poderia errar e o cegaria a cólera, ao menos no tempo em que disse ao doctor Gonçallo Mendez que era heresia e explicou então a questão na verdade, dizendo que a essência da matéria do baptismo era ablutio corporalis quae fit per aspersionem aquae e que a agoa era de essencia baptismi, ou ao menos isto tudo se podia coligir e se coligio claramente de tudo o que disse sobre a ditta materia»¹¹.

⁹ Como Procleor da Universidade desde 9-3-1553, Filipe I nomeia como visitador e reformador da Universidade Manuel de Quadros, o qual no seu projecto de reforma subordina as Escolas Menores (dos Jesuítas) à vigilância dos visitadores, pelo que em 1589 a Companhia de Jesus renuncia ao cargo das Escolas Menores,

Após várias «demarches» os jesuítas conseguem que em 1597 os Estatutos sobre esta matéria sejam revistos a seu favor, tendo sido trazidos de Espanha pelo Dr. Ruy Lopes da Veiga, um dos intervenientes neste processo de Cristóvão João.

¹⁰ Proc. cit., fls. 195, 195 v. e 196.

¹¹ Proc. cit., fls. 201 v. e 202.

Naturalmente que o modo como é dita esta retratação é bem menos clara e mais fácil de proferir para o réu que a redigida pelo Conselho Geral, dado que nesta última, claro, o texto não é subordinado à falta de entendimento dos ouvintes nem muito menos a posição da igreja é vista como a «openião chatolica», além de que neste caso Cristóvão João consegue esgueirar-se muito subtilmente ao âmago da questão¹².

A Inquisição coimbrã não dá importância à substituição, declarando-se o oficial presente satisfeito com a retratação. Contudo o inquisidor geral reage e rispidamente declara que «ouve falta em se lhe não declarar que avia de ser, lendo a formalmente pello papel, como nelle estava escrito, não tirando nem acrescentando palavra alguma», pelo que como o réu não obedeceu, «avia obrigação no Santo Officio o accusar e de correr com elle ordinariamente e se avia retratar se conforme ao papel»¹³.

No entanto, discretamente, o caso dá-se por encerrado com a exigência da assinatura do réu na retratação original, o que, pelo menos no processo, não chegou a ser aposta.

Os anos vão passando, o Dr. Cristóvão João vai subindo na sua carreira universitária: em 1586 torna-se catedrático de Vésperas, deixando o Decreto, cadeira que ainda em 1589 continua vaga, altura em que à Universidade «pareço que para a propriedade desta cadeira se deve buscar doutor letrado de fora deste Reino, porque nelle ao presente não ha a quê se possa dar»¹⁴.

¹² Senão vejamos a outra retratação:

«Eu, o doctor Christovão João, cathedratico de cânones nesta Universidade, padrinhando os dias passados em num acto da mesma faculdade, respondendo a hum argumento, disse e affirmey que a agoa não era de essência do baptismo e que era heresia dizer o contrario. E depois na minha lição ordinária disse que a agoa não era matéria de baptismo se não disséssemos remota, das quais proposições me retrato e desdigo e confesso e declaro que a agoa he de essencia do sacramento do baptismo e materia essencial deite e que inconsideradamente disse que era heresia dizer o contrario e tambem confesso e declaro que esta proposição, a agoa he materia de Baptismo simpliciter et absolute, he verdadeira e se ha de conceder por assy o determinar o concilio florentino e os doutores; isto entendo e tenho por verdade e o contrario por falso e me sometto a correição da Santa Madre Igreja Romana e sagrados canones, da qual não foy minha tenção apartar me em nenhum tempo».

Assinam o texto, Paulo Affonso, Jorge Sarrão e António de Mendonça, fl. 197 do proc. cit.

¹³ Fl. 206 do proc. cit.

¹⁴ Mesa da Consciência e Ordens, Registo de Consultas de 1589 a 1609, fls. 10 a 14.

É curioso que precisamente quem vai suceder a Cristóvão João na regência desta cadeira, ó nada mais nada menos que o Dr. António Homem, segundo nomeação de 16-12 - 1609 (nomeação e não eleição, o que é significativo).

Nota-se assim a craveira intelectual e a importância de Cristóvão João na academia coimbrã, proeminência essa bem patente num relatório, também de 1589, em que os professores da Universidade pedem para Madrid alguns aumentos, através da Mesa de Consciência e Ordens.

Cristóvão João é dos mais exigentes «pede dous moios de trigo e dous de cevada e vinte mil reis. E pareceo que se lhe devem dar assi como acima fica assentado com o doutor Luis Corrêa. E quanto aos vinte mil reis, que pede, pareceo que se podia escusar»¹⁵.

Fica equiparado assim em regalias, a um lente de Prima, como o Dr. Luís Correia, mais uma prova, portanto, do seu valor e prestígio, mais a mais que esta gratificação é considerada notável para a época¹⁶. Torna-se ainda desembargador da Casa da Suplicação.

É precisamente neste contexto que em 1590 o Dr. Cristóvão João cai novamente sob a alçada do Santo Ofício.

Em 30 de Março há um acto público na Universidade para bacharel Manuel das Póvoas, presidindo o magnifico reitor, Fernão Martins de Mascarenhas e apadrinhando o acto Cristóvão João. Presentes os lentes da Faculdade de Cânones e Leis, alguns lentes teólogos dos mais antigos, muitos estudantes de todas as Faculdades, bem como clérigos, religiosos e outros letrados.

Após a argumentação da praxe, o reitor, como era de direito e costume (e segundo alguns depoimentos com o intuito de aguçar a curiosidade dos estudantes e estimulá-los ao estudo e a argumentar), propôs uma dúvida e argumento ao bacharel Manuel das Póvoas, de acordo com a matéria em debate — o matrimónio: se a lei natural podia faltar em algum caso.

O bacharel lá foi argumentando ajudado pelo padrinho, Cristóvão João, que depois de ter respondido como lhe pareceu, apresenta como exemplo comprovativo do que afirmara, que se o rei de França fosse casado com uma mulher estéril, poderia casar com outra para efeito de ter sucessor no reino porque neste caso faltava a lei natural que era a dificuldade que o argumento pedia.

O reitor replicou que tal proposição era falsa, o que encolerizou de tal forma Cristóvão João que «em voz alta, com muito agastamento e pouco respeito do lugar em que estava», «batendo com as mãos na cadeira», disse ao reitor:

«—Vossa Mercê fala muito mal porque quando hum homem tão grave como eu preside e está neste lugar e diz que huma cousa hé verdade,

¹⁵ Idem.

¹⁶ Teófilo Braga, op. cit., p. 484.

não ha Vossa Mercê de dizer que he falso porque nem em Portugal nem fora delle o entende ninguém melhor que eu, e eu o entendo melhor que todos e mais quando Vossa Mercê não tem razão como esses senhores Doutores todos que estão presente assy o entendimento.

Dizendo mais, que não querya ser lente da Universidade nem vyrya mais aquelle lugar porque isso merecia quem vinha padrynhar em tais autos. E com isto se desceo da cadeira onde estava sem propor a duvida ao sustentante, como hera obryguado conforme aos estatutos e com muito agastamento tyrou o capelo que tinha ao pescoço e de muito mau modo o remesou para a parte dyreita onde estava o senhor Reytor e não se metia entre ambos mais que a cadeyra e o mesmo fez a borla do barrete que também he insiguia doctoral, repelindo que não avia de ser lente da Universidade (...) e asy falou ainda algumas palavras assentado e sem capelo nem borla que estavam no chão, dizendo a elle, senhor Reytor que não tratasse os lentes tão mal porque todos herão seus negros e elle mais que todos»¹⁷.

O reitor não perdeu o sangue frio e respondeu «por estas formais palavras:

— O que eu farey não sey, mas isso he falso — e isto com muita mansidão e brandura e tanta que segundo Deos e sua consciência, o dito Doutor Christovão João o não podia ouvir, pryncipalmente quando lhe disse que aquillo hera mau insino, com a qual mansidão e brandura toda aquella salla e todos os homens que nella estavam no dito acto ficarão pacificos, com hum silencio muy grande; no qual tempo somente o Doutor Christovão João fallava o que lhe bem parecia e elle, testemunha, como sacerdote e theologo que hé, atrybuio refrear o Senhor Reytor todo o imputo, a aver dito missa na capella perante a mor parte dos Doutores... o que todos muyto louvarão em grande maneyra e cada hum dava a isto seu testemunho conforme a seu espirito: dizendo huns que ganhara o senhor Reytor huma coroa de gloria no ceo, outro que fizera huma grande fidalguia» etc...¹⁸.

Como o Dr. Cristóvão João se tivesse afastado, o reitor mandou pedir-lhe pelo secretario que viesse regular a votação do júri, acabando

¹⁷ Fls. 5v, e 6 do proc. cit.

¹⁸ Proc. cit, fls. 50 v, e 51, do testemunho do Dr. Francisco Rodrigues Fróis, leme de Véspera de Teologia que afirmara que «tem particular inclinação ao Doutor Christovão João e suas cousas...». Era o decano da Universidade, pelo que pela sua antiguidade, era o lente de maior importância após o reitor.

É interessante que a sua explicação para a fleuma do reitor, a espirh uai idade proveniente do celebrar **missa**, e secundada por Fr. Egídio da Apresentação, lente de Escoto.

o acto com a oração de louvor ao novo bacharel proferida pelo padrinho, após lhe ter conferido o grau, mas sem lhe ter posto argumento, como previam os estatutos.

O caso, como é natural, causou escândalo e mesmo indignação, não só pela proposição em si, mas pela atitude para com o reitor durante um acto público e perante uma assembleia tão representativa, por parte duma entidade tão relevante. Houve ainda, para além da infracção aos estatutos, um ultraje grave à própria Universidade ao calcar a borla e o capelo, o que já então foi considerada autêntica profanação.

O reitor não o mandou prender imediatamente porque ainda esperara que o lente se arrependesse e simultaneamente por «também temer que o dito Doutor por sua condição soltasse palavras que dessem causa a se fazer alguma revolução e inquietação, como estava entendendo de algumas pessoas e doutores...»¹⁹.

Constatamos aqui mais uma vez a insegurança e toda uma política que ia minando esta instituição universitária, chegando mesmo a pensar-se que a acção de Cristóvão João não fora um acto isolado e que qualquer passo precipitado poderia determinar algo de incontrolável. Simplesmente ele ultrapassou parâmetros considerados sagrados, sob vários pontos de vista, pelo que foi unanimemente censurado.

O reitor manda então lavrar um auto do que aconteceu, por desobediência e desacato de Cristóvão João, como era dos estatutos e segundo alguns breves, como a bula de Pio V e um breve de Gregório XIII que amplia a bula anterior.

O acusado é citado pelo secretário da Universidade para na casa do Conselho assistir ao juramento das testemunhas; aí ele recusa como suspeito o secretário que é imediatamente substituído pelo escrivão da Fazenda da Universidade.

Encarrega-se de estabelecer o auto o Dr. Francisco Rodrigues Fróis, lente de Véspera de Teologia, o qual diz ao acusado «que lhe pesava a elle sob que lhe acontecera», retorquindo-lhe Cristóvão João:

«— A huns pesarya e outros não, mas a mim não me pesa nem me tenho arrependido do que disse e então me pesara quando o senhor Reytor não mandara fazer autos por que se saberá a verdade»²⁰.

Seguem-se os depoimentos de testemunhas diversas presentes ao acto — professores, funcionários e alunos:

¹⁹ Fl. 52 do proc. cit.

²⁰ Fl. 53 do proc. cit.

Os doutores Francisco Pereira, desembargador e lente de Digesto Velho; Jerónimo de Gouveia, lente de Clementinas e colegial de S. Paulo; Francisco Dias, lente de Sexto e compadre do acusado; Rui Lopes da Veiga, desembargador, lente de Véspera de Leis; Sebastião de Sousa, lente de Cânones; Sebastião Estocamer, cavaleiro fidalgo, correitor da imprensa e bedel da Faculdade de Cânones e Leis²¹; Luís Correia, lente de Prima de Cânones; Fr. Egídio da Apresentação, lente de Escoto; Francisco de Sá Sottomaior, Carlos Brandão, António da Cunha, Miguel de Barreira, e Álvaro Lopes Moniz, lentes de Leis; Diogo de Brito, lente de Cânones; Bernardo de Noronha, estudante residente; Afonso Furtado de Mendonça, deão da Sé de Lisboa, estudante residente²²; Pedro de Vasconcelos; Fernão de Lima, fidalgo e sacerdote; Nuno Fernandes de Melo, abade; Francisco de Bragança, colegial de S. Paulo; António da Silva, estudante e Mestre Miguel da Maia.

É muito singular o facto dos depoimentos dos professores serem muito menos precisos do que os dos alunos, com lacunas até em determinados pontos, devido a, como referem, estarem distraídos a conversar com os colegas; alguns deles para provarem a sua amizade com o acusado, apontam que se falavam... enfim... *mutatis mutandis*...

O processo passa então para a casa do despacho da Inquisição de Coimbra, onde se ratificam alguns testemunhos, chamando outros a depor, sobretudo estudantes.

Pergunta-se sistematicamente em que sentido o acusado tinha proferido o exemplo do rei de França, se explicitara que o tinha feito segundo a lei natural ou a lei da graça, a que tempo se referira o acusado na proposição e se explicitara ou dera a entender se o rei de França teria que repudiar a primeira mulher ou ficaria com ambas...

Contudo após esta fase preliminar, o processo passa para o foro do Conselho Geral, devido muito provavelmente à importância do caso, à categoria do réu, ao impacto e pressão da opinião pública da cidade e até mesmo à dualidade que existia em alguns indivíduos que eram simultaneamente professores da Universidade e funcionários do Santo Ofício, o que poderia acarretar falta de isenção no decurso do processo.

Em Lisboa ouvem-se ainda mais testemunhas incluindo o próprio Manuel das Póvoas, o único que expressamente defende o acusado,

21 Teófilo Braga perguntava-se se ele teria sido bedel, o que este processo vem provar cabalmente.

22 Futuro reitor da Universidade a partir de 19-7-1597.

afirmando parecer-lhe em consciência que embora Cristóvão João não tivesse expressamente distinguido se no seu exemplo falava em termos de lei natural ou evangélica, pareceu-lhe que se referia exclusivamente àquela, concluindo que o tinha por bom letrado, não ensinando coisas contra a fé «mas que como tem muita habilidade se aparta muitas vezes das opiniões comuns e reprende os doctores e que he algum tanto insolente...»²³.

Os depoimentos não variam muito entre si: a maioria afirma que o réu não fizera qualquer distinção entre lei natural e evangélica, variando as opiniões quanto à qual estaria implícita; entende-se também que o exemplo se referia ao presente, havendo apenas discrepância quanto ao facto de expressamente ou não o réu referir se o monarca francês teria que repudiar a mulher ou ficar com as duas.

Todavia o assunto era demasiado grave para se deixar ficar por aqui, dadas as suas implicações com o protestantismo, assim como o desvio nítido do que fora determinado no Concílio Tridentino. São pedidos pareceres aos especialistas de Teologia dos mosteiros mais relevantes de Lisboa, como o de S. Domingos, Companhia de Jesus em S. Roque, N.ª Senhora da Graça, bem como aos corifeus de Teologia da Universidade, nomeadamente Fr. António de S. Domingos, Fr. Luís de Sottomaior, Fr. Egidio da Apresentação, Gabriel da Costa, Manuel Tavares, Fr. Francisco Carneiro, D. Afonso, bispo-conde de Coimbra, incluindo mesmo, imagine-se, Luís de Molina.

Estes, manuseando teólogos²⁴ doutores da Igreja, clássicos e modernos, concílios etc., são unânimes em considerar a proposição

²³ Fl. 80 v. do proc. cit.

²⁴ Não deixa de ser curiosa esta inclusão de parecer, pelo que a transcrevemos rigorosamente na íntegra.

Qua censura digna sil propositio sequens

1.ª Si el rei de França tivesse hũa mulher esteril, pode casar com outra, ficando se com ambas de duas por mulheres tendo o rei necessidade de successores estando en termos da ley natural.

2.ª Item qua censura digna sit hace eadem propositio in sellecta in terminis legis evangelicae.

3.ª Item qua censura digna sit hace eadem propositio, si hodie asseratur ab aliquo absolute, nihil distinguendo de terminis legis naturae aut de terminis legis evangelicae.

Perspicuitatis gralia ad secundam interrogationem et tertiam primo loco censemus respondendum.

Propositionem autem illam, sive in terminis, secundae interrogationis sive in terminis tertiae proponatur, pro eadem illam reputamus quodam censuram attinet.

grave e de natureza herética, pelo que o Conselho Geral através da casa do despacho de Coimbra, em 28 de Julho de 1590, notifica Cristóvão João para que no prazo de doze dias se dirija a Lisboa e aí escolha uma casa, onde permanecerá em regime de residência fixa, até novas ordens.

Si in ea propositione non adderetur restrictio illa, tendo o Rey necessidade de successores, non dubitarem illam esse apertum errorem in fide: utpote quae post legem evangelicam polygamiam licitam absolute assereret contra apertissima testimonia scripturae sacrae Math 19 marci — 10 — hucae 16 et 1^a ad Corint. 7. atque definitionem libro 3. c. gaudemus de divort, ubi iuxta eadem testimonia definit, nulli unquam licuisse plures simul haber uxores nisi ex divina dispensatione unde quia omnis universim dispensatio lege evangelica sublata fuit, ita ut nullus infidelium, sive is judeusa, sive mahumetanus. sine gentilis sit, matrimonium validum cum pluribus simul post legem evangelicam celebrare maluerit decernitur, si eorum aliquis ad fidem convertatur, debere manere cum sola prima uxore superstite, si illa sine injuria salvatoris conversari cum eo consentiat; quod etiam seruat praxis ecclesiae. Accedit, praeter alia, definitio illa concilij trid. sess. 24. cano 2.^o si quis dixerit, licere christianis plures simul habere uxores, et hoc nulla lege divina esse prohibitum, anathema sit. Idcirco autem concilium de solis christianis loquitur, quia errorem damnat Lutheri qui assererat, licitum eis esse, sicut quondam Judaeis, neque ella lege eis esse prohibitum.

Adicta vero restrictione illa; tendo o rei necessidade de successores; in quo solo eventu et ratione cuius restrictionis propositio videtur solum prolata, non dubitamus eam esse valde temerariam, piarum auriculis offensivam, scandalosam plus quam periculosam in fide publica que retractationi dignam.

Praesertim cum asserat id ex se esse licitum absque ulla summi pontificis dispensatione. Quanvis enim arbitremur nullam ad id potestatem relictam a Deo esse in ecclesia, graviori tamen censura digna est ea propositio asserendo id ex se esse licitum, quam si ex summi pontificis dispensatione licere diceretur.

Ratio huius nostrae censurae haec est, quoniam contra fidem est post evangelicam legem asserere polygamiam esse licitam, idque refragante iure divino non solum positivo sed etiam naturali, ut aperte sonant testimonia citata et definitio libro 3 ut statim magis patebit: illa autem circumstantia sufficiens non est, ut per epichiram ea exceptio fieri possit a divino ac naturali jure, etiam si ex hominum nequitia successoris defectus praebere deberet multorum malorum occasionem. Id enim quod per se et ex natura rei naturali et divino jure est prohibitum, sane propterea, quae hominum malitia evenire possunt, nec mutari debent nec possunt.

Adde, ad missa in ea materia exceptione illa a jure naturali propter eam circumstantiam, continuo multiplicandas atque extendendas esse exceptiones ex alijs circumstantijs. Adde, etiam nec certo per secundum matrimonium regem habiturum esse successorem nec si illum esset habiturus, certum esse per eum vitanda esse mala quae timentur, nec futura alia gravio.

Adde praeterea ex eo quod desit decedens, non sequi deesse successorem legitimum. Itemque regnum ipsum eligere sibi posse successorem in eventu quod omnis universim legitimus successer desit quod autem regnum ad eum statum redeat, in quo erat ante quam ullus in eo crearetur successor, causa non est sufficiens ut propter eam exceptio a divino et naturali jure fiat.

Fazem-se quatro sessões de interrogatórios que vão de 8 de Agosto a 14 de Setembro, com a presença no Conselho Geral, do Inquisidor, Diogo de Sousa, de António de Mendonça, como Ordinário, e por ordem de Sua Alteza, Fr. Juan de las Cuevas, seu confessor.

Cristóvão João defende-se com a firmeza, mestria e subtileza que lhe são características, mas não sem uma boa pitada de arrogância de lente que sabe bem o prestígio de que disfruta:

Quod ad primam interrogationem attinet duo capita sunt unde propositio illa potest esse assenta. Unum quia autor iilius existimat. licitam esse polygamiam stando in solo jure naturali. Alterum quia existimans, illicitam esse, censet nihilominus esse licitam ex circumstantia, quod rex Galiae uxorem sterilem habeat et successore in regno careat.

Quod ad primum caput attinet, non ignoramus non nullos catholicos asseruisse, polygamiam stando in solo jure naturali esse licitam; solo vero divino posituro jure esse illicitam. Caeterum communis scholasticorum ac patrum sententia est in contrarium nec dubitamus illam aliam parum esse tutam in fide. Primo, quia lex evangelica, est lex libertatis neque Christus coaretavit naturale jus per praecepta positura qua re verisimile non est, reddidisse nulla ea matrimonia quae in se, stando in solo jure naturali, erant licita ac valia. 2.º quia id christus aperte significavit matth. 19. dum, ut ostenderet illicitum esse repudium uxoris, et matrimonium cum alia vivente ad huc repudiata, atque adeo illicitam esse poligamiam, id ostendit ac probavit ex prima matrimonij institutione, dicens. Non legistis, quia qui fecit hominem ab initio, masculum et feminam fecit eos? Et dixit, propter hoc dimittet homo patrem et matrem, et adhaerebit uxori suae; et erunt duo in carne una itaque iam non sunt duo; sed una caro.

Quod ergo Deus conjunxit, homo non separet. Et in fra. Moyses ad duritiam cordis vestri permisit vobis dimittere uxores vestras: ab initio autem non fuit sic. Dico autem vobis, quia quicumque dimiserit uxorem suam, et aliam duxerit, maechatur. Ecce, ex prima matrimonij institutione, ipsiusque natura docuit, esse conjunctionem unius cum una tantum, aperte significans se non constituere aliud praeceptum quam illud naturale ex ipsa matrimonij institutione, id quod apertius constaret, si vacaret modo haec et alia geneseos verba expendere. 3.º validissime probatur polygamiam stando in solo jure naturali illicitam esse ac invalidam, quoniam si polygamia stando in solo jure naturali esset licita, sane matrimonia unius infidelis cum pluribus uxoribus essent hodie valida; quando quidem infideles antequam ecclesiae ostium ingrediantur non tenentur legibus positivis evangelij at vero e. Gaudemus de diuort definitum est eiús modi omnia infidelium matrimonia, praeter primum, esse nulla, neque unquam polygamiam validam fuisse nisi ex divina dispensatione; eaque de causa, qui ad fidem convertitur, et plures habebat uxores, praecipitur separari a reliquis et manere cum sola prima, si illa sine injuria saluatoris consensual habitare cum ipso, idque servat praxis ecclesiae: ergo polygamia stando in solo jure naturali est invalida ac nulla, contrariumque affirmare est parum tutum in fide.

Si ergo propositio illa ex priori illo capite esset asserta, censeada profecto hodie csset parum tuta in fide verum tamen nulla ratione videtur fuisse asserta ex eo capite quoniam si autor credebat polygamia stando in solo jure naturali esse licitam, non habebat necesse recurrere ad eas circumstantias, si rex Galiae uxorem haberet sterilem et cavevet successore

«Elle realmente não fallou senão in legge natura porque o argumento era de lege natura e nunca ninguem aly falou de lege gratia nem de ley evangelica e o texto claramente no capitulo gaudemus e seguinte, diz o contrario, e elle, declarante, disse em voz alta, que o ouvirão todos, que o que dezia era de Santo Agostinho e dos theologos, os quais todos fazem distincção entre a ley de natureza e a ley de graça; e disse mays, que o que dezia ninguém o entendia melhor que elle porque o tinha visto e lido e o que assy leo, como se vera seus escrittos, onde pos semelhantes exemplos, falou sempre de lege natura»²⁵.

Claro está que toda esta subtileza de argumentação não chegou para esconder o que ela tinha de falso.

Assim, «todo visto e a diligencia que se fizeram as testemunhas que se acharão presentes e o exame feito em suas apostillas, e assy as censuras e qualificações que se mandarão fazer per pessoas doctas e pias, pellas quais censuras consta a ditta proposição afirmada no tempo da ley da graça ou ditta indistintamente, ser erronea e contra a determinação do sagrado concílio tridentino e ainda tomada nos termos da lei natural, como o ditto doctor a declara em suas confissões, posto que seja opinião dalguns doutores catholicos ser falsa e que se não deve ter nem ensinar nas eschollas, principalmente nestes tempos, por ser incómoda a Igreja de Deos e a contraria ser verdadeira e pia e conforme a Santa Escrittura e aos sagrados cânones e ao uso comum da Igreja catholica, e porquanto elle não declarou o exemplo ao tempo que o

in regno: quoniam ex co capite, etiam sine his circumstantijs idem esset asserendum stando in solo jure naturali quare ex solo posteriori capilé procul dubio videtur propositio asserta, supposito quod polygamia jure naturali illicita esset ac nulla.

Quod si in eo sensu asserta fuit propositio, sane eadem fere censura arbitramur esse notandam, qua in terminis secundae et tertiae interrogationis notata a nobis fuit qui nanque arbitratur jure divino naturali illicitam ac nullam esse polygamiam, censet legem euangelicam solum abstulione dispensationes omnes quae ante ipsam circa praeceptum illud a Deo erant concesse, statuisse que illud naturale praeceptum in tota sua amplitudine esse deinceps servandum: in ea vero opinione idem est post legem evangelicam, adhibito exemplo in rege Galiae, qui et mulierem habebat sterilem et successore in regno carebat, velle ex ea circumstantia eximere polygamiam in eo eventu a jure divino naturali; Et velle in illo eodem eventu eam eximere a lege euangelica quae non aliud statuit quam praeceptum ipsum juris naturalis in sua vi et robore absque ulla divina dispensatione.

El denique culpa in asserenda ea propositione, sine in terminis primae sive secundae aut tertie interrogationis fuerit asserta, in eo posita est, quod assertor illius ex circumstantia illa volit eximere polygamiam in eo euentu a precepto juris diuini, sine praeceptum illud solum set diuinum naturale, sine etiam positivum.

Ludovicus Molina

²⁵ Fl. 159 do proa cil.

defendeo, da maneyra que disse, despois de ser perguntado, tendo obrigação de o fazer pella qualidade de sua pessoa e grãos e da profissão de lente na ditta universidade, dando motivos a muitos dos ouvintes terem pera sy que elle defendia o ditto exemplo d'el Rey de França no estado da ley da graça.

Mandão ao ditto Doutor Christovão João, pera satisfazer ao escândalo que tem dado, que despois de estar na Universidade no primeiro auto publico de cânones que se fazer na salla, em que elle ou outrem padrinhar, estando na cadeira, declare que entendeo o ditto exemplo dei Rey de França considerado no estado da ley natural somente e não no tempo de ley da graça, nem dei Rey de França no tempo presente, e que ainda tomado nos termos de ley natural o tem por falso e que se não deve ter nem ensinar nas eschollas, principalmente nestes tempos, por ser incomodo a Igreja de Deos e o contrairo ter por verdadeiro, conforme às censuras acima dittas. A qual declaração fará, lendo a por escrito na forma que lhe será dada, sem acrescentar nem diminuir cousa alguma, sendo presente hum notairo do Santo Officio, que terá na mão huma copia da ditta declaração, pera dar fé como cumpre o que per esta mesa lhe foy mandado.

E visto mays, como elle foy ja denunciado doutra proposição erronea que sustentou na materia do baptismo, padrinhando em outro auto no mesmo lugar, da qual lhe foy mandado per ordem do ditto Conselho Geral que se retratasse, como consta dos autos appensos. O amoestão que daqui em diante seja advertido, que não lea nem ensine doutrinas falsas e perigosas e que possam causar escândalo, antes tenha e siga as opiniões comuns dos doctores mais pios e doctos e as doutrinas mays seguras e recebidas pella Santa Madre Igreja porque não o fazendo assym se procedera contra elle com rigor.

António de Mendonça, Dioguo de Sousa, Bertolameu da Fonseca, Luis Gonçalvez de Riba Fria, Fr. Juan de las Cuevas, Lopo Soares d'Albergaria»²⁶.

O que mais nos espantou neste processo que ao fim e ao cabo engloba dois casos com a mesma personagem, cm que por assim dizer há reincidência na matéria do delito (não chegando o réu a cumprir o estipulado na primeira situação), foi realmente a brandura da sentença.

No primeiro caso verifica-se um atropelo nítido ao realismo sacramental, tema fulcral da teologia católica, mormente nesta época post-tridentina, onde o *Decretam de Sacramentis* trata exhaustivamente

²⁶ Fls. 154 v., 155 e 155 v. do proc. cit.

o tema, em especial na sessão de 3 de Março de 1554 para o baptismo e em 11 de Novembro de 1563 relativamente ao matrimónio; sessões que neste processo vêm sempre à baila para demonstrar cabalmente a falsidade das proposições do réu, e que ele bem conhece e às quais, aliás, como em geral a toda a matéria do concílio, os lentes da Universidade, anualmente, eram obrigados a jurar fidelidade e obediência.

Em qualquer dos casos existem laivos de protestantismo que vindos dum cônego prebendado, dum desembargador, dum catedrático de Vésperas de Cânones, etc., mas sobretudo dum especialista e dum professor, é bem mais grave que num mero caso comum onde geralmente a causa era a ignorância.

E não houve muito rigor ainda por outras razões:

Em primeiro lugar porque o réu foi julgado directamente pelo Conselho Geral, quase sempre mais benévolo que a Inquisição coimbrã, onde não é raro as penas sofrerem diminuição após os processos serem vistos pelo Conselho Geral; para além disso em Coimbra prestava-se muita atenção à existência duma segunda vez.

Por outro lado Cristóvão João teve logo de início a seu favor o ser cristão — velho, o que é considerado pela Inquisição uma atenuante apesar de proferir frases heréticas; é esta atenuante que acima de tudo o livra de ter sido imediatamente preso, incomunicável, sem qualquer oportunidade para malabarismos de argumentação nos interrogatórios (que lhe teriam certamente saído muito caros) e muito menos para no fim ter apenas que se retratar como muito bem quis, como aconteceu na primeira vez.

Para além do mais ao ser julgado em Lisboa, eximiu-se a ter sobre si todo o peso da opinião pública, que dada a celeuma do caso, certamente lhe acarretaria uma publicidade deveras perigosa para que pudesse usufruir dum julgamento objectivo.

Discretamente, julgou-se um processo discreto, o caso dum lente deveras indiscreto.